



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Dezembro de 2006, foi atribuída à Rio Tinto Mining and Exploration, Limited, a Licença de Reconhecimento n.º 1487R, válida até 21 de Dezembro de 2008, para carvão e minerais associados, diamante, metais básicos e ouro, no distrito de Moatize, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 17' 0,00"	33° 43' 0,00"
2	16° 17' 0,00"	33° 44' 0,00"
3	16° 19' 0,00"	33° 44' 0,00"
4	16° 19' 0,00"	33° 45' 0,00"
5	16° 20' 0,00"	33° 45' 0,00"
6	16° 20' 0,00"	33° 46' 0,00"
7	16° 22' 0,00"	33° 46' 0,00"
8	16° 22' 0,00"	33° 47' 0,00"
9	16° 23' 0,00"	33° 47' 0,00"

Vértices	Latitude	Longitude
10	16° 23' 0,00"	33° 48' 30,00"
11	16° 24' 30,00"	33° 48' 30,00"
12	16° 24' 30,00"	33° 48' 45,00"
13	16° 25' 15,00"	33° 48' 45,00"
14	16° 25' 15,00"	33° 49' 15,00"
15	16° 25' 45,00"	33° 49' 15,00"
16	16° 25' 45,00"	33° 49' 45,00"
17	16° 26' 30,00"	33° 49' 45,00"
18	16° 26' 30,00"	33° 50' 15,00"
19	16° 27' 45,00"	33° 50' 15,00"
20	16° 27' 45,00"	33° 50' 45,00"
21	16° 28' 30,00"	33° 50' 45,00"
22	16° 28' 30,00"	33° 51' 15,00"
23	16° 29' 0,00"	33° 51' 15,00"
24	16° 29' 0,00"	33° 52' 0,00"
25	16° 29' 30,00"	33° 52' 0,00"
26	16° 29' 30,00"	33° 52' 45,00"
27	16° 30' 15,00"	33° 52' 45,00"
28	16° 30' 15,00"	33° 53' 15,00"
29	16° 30' 45,00"	33° 53' 15,00"
30	16° 30' 45,00"	33° 53' 45,00"
31	16° 32' 0,00"	33° 53' 45,00"
32	16° 32' 0,00"	33° 50' 45,00"
33	16° 33' 15,00"	33° 50' 45,00"
34	16° 33' 15,00"	33° 47' 45,00"
35	16° 31' 30,00"	33° 47' 45,00"
36	16° 31' 30,00"	33° 44' 30,00"
37	16° 29' 30,00"	33° 44' 30,00"
38	16° 29' 30,00"	33° 41' 45,00"
39	16° 27' 30,00"	33° 41' 45,00"
40	16° 27' 30,00"	33° 40' 15,00"
41	16° 25' 0,00"	33° 40' 15,00"
42	16° 25' 0,00"	33° 43' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 28 de Fevereiro de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Eu, Job Mabalane Chambal, director da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça.

Certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos estatutos sob número seiscentos e quatro do livro de registo das confissões religiosas a

Igreja Jesus Nova Vida de Moçambique cujos titulares são:

Lourenço Dava Balate – Pastor geral
Joaquim Maungue – Pastor geral adjunto
José Augusto Macombjana – Secretário geral
Martins Jaime Mangarane – Tesoureiro geral

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais,

governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Direcção Nacional dos Assuntos Religiosos, em Maputo, treze de Abril de dois mil e cinco.
— O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Igreja Jesus Nova Vida de Moçambique

ARTIGO PRIMEIRO

Nome

Na República de Moçambique funda-se uma igreja que confessa o nome de Igreja Jesus Nova Vida de Moçambique, daqui em diante designada por igreja. Não tem fins lucrativos e goza de uma autonomia patrimonial e financeira.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Esta Igreja tem a sua sede provisória no Bairro de Ferroviário das Mahotas, quarteirão cento e dezasseis, casa número doze, cidade de Maputo. Podendo estabelecer zonas ou outras formas de representação em qualquer ponto do país, desde que a liderança da Igreja julgar conveniente e necessária, criando as condições necessárias para tal.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da prática no país

Esta Igreja é criada por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

São objectivos da Igreja:

- Pregar o evangelho;
- Ajudar as pessoas sempre que for possível podendo ser através de ministrar a cura física e apoio material;
- Ensinando a verdade através de ensinamentos bíblicos.

ARTIGO QUINTO

Relações com o Estado

Um) Goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) Realiza as suas actividades na observância das leis do Estado e no respeito das autoridades do país legalmente constituídas.

ARTIGO SEXTO

Princípios doutrinários

Os princípios doutrinários desta Igreja são os mesmos que são seguidos pelas Igrejas de ramo evangélico.

ARTIGO SÉTIMO

Actos de cultos

Os cultos dominicais são feitos nos domingos das nove horas – onze horas e no meio da semana reúne-se nas segundas, terças e sextas feiras a noite das dezoito e trinta as vinte horas e nas quartas feiras das nove as doze há culto de cura, quintas feiras há programas de evangelização nas casas. Nos sábados há orações das oito as doze horas. Nos actos de cultos é frequente usar instrumentos musicais como órgão.

ARTIGO OITAVO

Membros

Qualquer pessoa pode tornar-se membro desta Igreja desde que manifeste esse interesse à liderança da Igreja local onde frequentemente atende os cultos. O baptismo pelas águas é obrigatório para todos os que aderem à membrazia da Igreja.

ARTIGO NONO

Membros, disciplina, sanções e perda de qualidade de membro

Um) Pode ser membro qualquer pessoa sem nenhuma discriminação desde que o peça aceitando na íntegra os estatutos da Igreja, o regulamento interno e outras leis que são do conhecimento dos membros e carecem do seu cumprimento.

Dois) A pessoa torna-se membro efectivo da Igreja depois de aceitar Jesus como seu senhor e salvador bem como ter sido baptizado por imersão por um dos pastores desta Igreja ou outra que usa o mesmo método.

Três) Espera-se que os membros da Igreja observem rigorosamente a disciplina da Igreja. Assim o membro que violar a disciplina da Igreja independentemente do posto que ocupa na Igreja der acordo com a gravidade da inflação serão tomadas as seguintes medidas disciplinares:

- Advertência/chamada de atenção simples;
- Advertência/chamada de atenção registada;
- Advertência/chamada de atenção pública;
- Suspensão;
- Expulsão.

Quatro) As medidas previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* são tomadas no local da Igreja onde o membro cometeu a inflação.

Cinco) A medida prevista na alínea *d)* é tomada localmente depois do parecer do órgão imediatamente superior.

Seis) A medida prevista na alínea *e)* é da competência do pastor geral da Igreja e/ou assembleia geral da mesma.

Sete) O membro perde esta qualidade nas seguintes condições entre outras:

- Quando por sua livre vontade abandonar a Igreja;
- Quando for condenado em juízo na pena máxima;
- Quando for abrangido pelo disposto na alínea *e)* das medidas disciplinares acima referidas.

Único: a reintegração do membro que tenha perdido esta qualidade depende dos sinais visíveis de arrependimento sincero por parte deste, devendo contudo pedir verbalmente a sua reintegração cuja decisão final é tomada pelo pastor geral e/ou assembleia geral da mesma.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres e direitos

Um) São deveres dos membros:

- Cumprir os estatutos e disciplina da Igreja;
- Com actos e palavras pregar o evangelho, angariar novos membros para a Igreja;

- Participar activamente nos cultos;
- Pagar os dízimos e outras contribuições monetárias voluntárias para o desenvolvimento da Igreja;
- Praticar a caridade a favor dos pobres e observar outros deveres que caracterizam um bom cristão.

Dois) São direitos dos membros:

- Ser eleito nomeado para qualquer cargo vago da Igreja desde que preencha os requisitos exigidos;
- Ser apoiado pela Igreja na medida das suas capacidades quando tiver necessidades;
- Não ser punido antes de ser ouvido em sua defesa;
- Abandonar a Igreja ordeiramente sempre que o entenda e ser atribuído carta de desvinculação caso nada exista em seu desabono;
- Beneficiar doutras regalias que a Igreja reserva para os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos da direcção

Por ser uma Igreja nova, a sua estrutura não passa de ser do nível local com tendência de crescer tendo a mente a cobertura nacional. Existe um órgão que lida com os assuntos de dia a dia da Igreja, cujo o nome é conselho central. Cabe a ele reunir-se regularmente segundo as necessidades dos membros os assuntos que surgem de vez em quando são resolvidos pelos membros deste conselho. Entre as suas tarefas se inclui:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dirigentes

Fazem parte dos dirigentes da igreja:

- O pastor Geral;
- O adjunto do pastor Geral;
- O secretario Geral;
- O tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência dos dirigentes

O pastor geral é a autoridade máxima espiritual da Igreja, a ele compete:

- Dirigir a Igreja espiritualmente;
- Convocar e presidir as sessões da direcção central;
- Representar a Igreja perante as autoridades civis e doutras igrejas;
- Responder em juízo pelos actos da Igreja;
- Consagrar os obreiros da Igreja;
- Zelar pelo cumprimento das leis estatais, da Igreja, seus estatutos, regulamento interno;
- Dirigir os ministérios da Igreja.

O adjunto do pastor geral:

O adjunto do pastor geral é o assistente espiritual do pastor geral, a ele compete:

- a) Cumprir as ordens delegadas pelo pastor geral;
- b) Regularmente visita as paróquias da Igreja para de perto acompanhar o que está sendo levado a cabo pelos órgãos inferiores;
- c) Participar nas reuniões onde é membro pleno;
- d) O pastor geral é representante dos pastores nas reuniões do conselho central;
- e) Exerce as funções de adjunto do superintendente;
- f) Programa as actividades pastorais;
- g) Participa nas reuniões do conselho central onde é membro.

O secretario geral:

- a) É o responsável executivo da Igreja;
- b) Secretaria as reuniões do conselho central;
- c) Relata perante as reuniões do conselho central na qualidade do executivo;
- d) Responde pelas questões de carácter administrativo da Igreja;
- e) Exerce outras actividades que lhe são atribuídas pelos membros do conselho central.

O tesoureiro:

- a) É o responsável pelas finanças da Igreja;
- b) Recebe e regista os fundos da Igreja;
- c) Deposita os fundos em bancos
- d) Organiza o aspecto financeiro contabilístico da Igreja;
- e) Procede os pagamentos segundo o aprovado pelo orçamento da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de ascensão aos cargos

Com excepção do bispo que assume esta tarefa na base de chamamento, os restantes membros do conselho central são nomeados pelo pastor geral mas confirmado nas reuniões do conselho central.

- a) Os dirigentes executivos devem possuir o curso bíblico;
- b) Devem ter idoneidade cívica e moral, bem como, capacidade para assumirem os cargos que lhes são conferidos;
- c) Serem membros da Igreja há pelo menos cinco anos;
- d) Dominarem a estrutura orgânica da Igreja incluído os seus estatutos;
- e) Comportamento moral irrepreensível no seio da comunidade religiosa e na sociedade em geral;
- f) Ter como habilitações literárias mínimas a quinta classe do novo sistema de educação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fundos e sua gestão

A Igreja depende inteiramente dos fundos angariados localmente através do dízimo, ofertas voluntárias quotas dos membros e doações. Estes são colectados para fazer face aos diversos encargos resultantes das actividades da igreja. De entre as alíneas principais que contribuem para o uso dos fundos se destacam as seguintes:

- a) Gratificação dos dirigentes ;
- b) Aquisição e manutenção dos bens patrimoniais ;
- c) Gestão de assuntos correntes ;
- d) Deslocação em missões de serviço da Igreja;
- e) Programa de apoio aos necessitados e membros carenciados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Património e sua gestão

Constituem património da Igreja todos os bens moveis e imóveis adquiridos e registados em seu nome. Isto inclui outros bens que tenham sido recebidos a titulo de doação, legado ou herança para o uso exclusivo da igreja.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Símbolos

Presentemente, a igreja possui um símbolo, que constitui de uma bíblia aberta e uma coroa com formato de um coração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dispositivos gerais

Um) Todos os casos omissos nestes estatutos serão atendidos segundo a lei que rege as instituições ou confissões do género em Moçambique.

Dois) Estes estatutos só poderão ser alterados por dois terços de votos a favor dos membros plenos com direito a voto nas reuniões da direcção central.

Três) Esta Igreja poderá ser dissolvida, desde que se justifique e a decisão tenha sido tomada por três quartos dos membros presentes na assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Considerações finais

Com entrada em vigor destes estatutos, todos os dispositivos vulgares e formais de que a igreja se regia anteriormente ficam revogados. Os presentes estatutos entram em vigor logo que forem adoptados pela entidade competente do governo da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e três. — O Pastor Geral, *Lourenço Dava*.

Multinet Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Telecom Development Company Africa Limited e a Steelsa, S.A.R.L, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Multinet Moçambique, Limitada, com sede na Rua Francisco Orlando Magumbwe, número novecentos e setenta e sete, sétimo andar, Distrito Municipal Número Um, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Multinet Moçambique, Limitada, tem a sua sede na Rua Francisco Orlando Magumbwe, número novecentos e setenta e sete, sétimo andar, Distrito Municipal Número Um, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias assim o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Promoção e realização de investimentos na área de telecomunicação;
- b) Desenvolvimento e infra-estruturas de comunicações;
- c) Fornecimento de soluções complexas de telecomunicações incluindo projecção e construção de redes;
- d) Soluções de transmissão de voz e dados;
- e) Comunicação via satélite e instalação de sistemas de comunicação;
- f) Expansão da rede de telefonia móvel para as zonas rurais;

Dois) Acesso à *internet* e construção da rede GSM que providenciam serviços de comunicação mais seguros para zonas mais remotas do país nomeadamente:

- a) Redes de transporte de telecomunicação a nível nacional, provincial, distrital e local;
- b) Serviços de telefonia móvel celular;

- c) Serviço de telefonia fixa via satélite;
- d) Serviços de comunicação pessoais via satélite (SCPS).

Três) Entre outras actividades como assistência técnica e aconselhamento, importação, exportação e comercialização de equipamentos materiais, ferramentas e outros produtos relacionados bem como o desenvolvimento de quaisquer outras actividades inerentes que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, sendo oitenta por cento pertencente a Telecom Development Company Africa, Limited e vinte por cento à Steelsa, S.A.R.L.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalizações de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) O aumento do capital em circunstância alguma poderá representar que os sócios fundadores percam a proporção da sua percentagem do capital inicial da sociedade.

Três) Em função do referido no número anterior, fica estabelecido que, com o aumento do capital social, aumenta proporcionalmente a percentagem de participação dos sócios fundadores.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral, que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando houver mais de um sócio candidato à cessão ou divisão de uma quota proceder-se-á o rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente com quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, serão exercidas pelos representantes dos sócios Alexander Kukhar e José Carlos Jóia da Silva Santos a que desde já, ficam nomeados gerentes dispensados de prestar caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura dos gerentes acima nomeados.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de um ou mais procuradores, sócios ou pessoas estranhas à sociedade a constituir, com poderes, gerais ou parciais outorgados através de procurações a emitir pelos sócios gerentes acima designados ou por deliberação da assembleia geral nos termos e nos limites específicos que constarão dos respectivos mandatos.

ARTIGO NONO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpas.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, e desde já autorizados a título excepcional a concessão de garantias sob qualquer forma pela sociedade a favor dos sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas, em que os sócios ou a sociedade possuam participações ou interesses comprovados desde que hajam sido previamente autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral será convocada por fax e *e-mail* ou correio por carta registada e com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração dos outros sócios. Não será válida quanto as deliberações que importam modificações do contrato social ou dissolução da sociedade a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao projecto da mesma deliberação.

Dois) Salvo se for imperativo legal, ou outra circunstância especialmente ponderosa fica desde já estabelecido que não carecem de aprovações prévias da assembleia geral os actos a seguir anunciados, bastando que os mesmos sejam executados ou sancionados através de assinaturas dos sócios gerentes acima designados ou através da assinatura de um sócio ou procuradores que por ele ou eles ou pela assembleia geral hajam sido constituído, salvo quando nos poderes conferidos estejam expressamente vedados, a prática dos seguintes:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipóteses, penhoras e garantias, salvaguardando o disposto no número dois do artigo nono;
- c) Aprovação do orçamento da sociedade;
- d) Estabelecimento de contrato de parceiros com entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, sujeitos a registo.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral, não convocadas, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo directamente ou por actos de outros órgãos sejam ofensivos aos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Quatro) As actas da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou representantes que a elas assistirem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas todas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordam

por escrito na deliberação ou concordam que por outra forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade. A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver resolvido nos termos da lei ou sempre que seja necessário, reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio, pessoa singular, herdeiro ou representantes do falecido ou interdito, exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Despesas gerais

A gerência fica, desde já autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, a aquisição do equipamento e instalação da sede social e adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições das leis das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Março de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Acácio Câmbios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e cinco, lavrada de folhas noventa e sete a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e oitenta e duas traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Venâncio Lameque, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social da dita sociedade para um milhão de meticais, tendo se verificado um aumento de quatrocentos mil meticais, que deu entrada na caixa social da sociedade em dinheiro, por eles os sócios do seguinte modo:

- a) Acácio Ricardo, com trezentos e oitenta e quatro mil meticais;
- b) Edgar Emanuel Ricardo e Vânia Solange Ricardo, com oito mil meticais, cada um.

Que em consequência do operado aumento do capital social é assim alterado o artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um bilião de meticais, e encontra-se dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Acácio Ricardo, com uma quota no valor nominal de novecentos e cinquenta e quatro milhões de meticais;
- b) Edgar Emanuel Ricardo e Vânia Solange Ricardo, com vinte e três milhões de meticais, cada um.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Acácio Câmbios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas dezoito a dezanove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social e alteração do pacto social da dita sociedade de um bilião de meticais para dois biliões e quinhentos milhões de meticais, tendo se verificado um aumento de um bilião e quinhentos milhões de meticais, que deu entrada na caixa social da sociedade em dinheiro, por eles os sócios na proporção das quotas que cada um detém, em consequência do operado aumento de capital social é assim alterada a redacção do

artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois biliões e quinhentos mil meticais, e encontra-se dividido em três quotas desiguais, sendo uma com o valor nominal de dois milhões e trezentos e setenta e cinco meticais e duas iguais com o valor nominal de sessenta e dois mil meticais, cada uma com o valor nominal de setecentos e cinquenta milhões de meticais, cada uma e pertencentes aos sócios Edgar Emanuel Ricardo e Vânia Solange Ricardo.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Casa de Câmbio, Foreign Exchange

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Janeiro de dois mil e dois, lavrada a folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e cinco traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito e conservadora B em pleno exercício de funções notariais, os sócios decidiram elevar o capital social de trezentos milhões de meticais para seiscentos milhões de meticais, sendo o valor de aumento de trezentos milhões de meticais.

Que o sócio Acácio Ricardo, do aumento efectuado, beneficiou de duzentos e oitenta e cinco milhões de meticais e elevou a sua quota para quinhentos e setenta milhões de meticais e os restantes sócios Edgar Emanuel Ricardo e Vânia Solange Ricardo elevaram as suas quotas de sete milhões e quinhentos mil meticais, cada um, para quinze milhões de meticais.

Que em consequência do operado aumento e por esta mesma escritura fica alterado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de seiscentos milhões de meticais, representando três quotas, pertencentes aos sócios:

- a) Acácio Ricardo, no valor de quinhentos e setenta milhões de meticais;
- b) Edgar Emanuel Ricardo, no valor de quinze milhões de meticais;
- c) Vânia Solange Ricardo, no valor de quinze milhões de meticais.

Tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Tecnomóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publica, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e seis, exarada de folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número treze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Fernando da Silva Cândido, Jorge Manuel dos Santos Pereira e Paulo Fernando dos Santos Pereira constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que, regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, que adopta a denominação de Tecnomóveis, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, venda, montagem e assistência técnica de cozinhas industriais e domésticas, carpintaria, serralharia, tectos falsos, alumínio e divisórias, prestação de serviços e consultoria em diversas áreas, *procurment*, agenciamento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objecto, aceitar adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de trezentos mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas iguais no valor de cem mil meticais da nova família cada uma, subscrita pelos sócios Fernando da Silva Cândido, Paulo Fernando dos Santos Pereira e Jorge Manuel dos Santos Pereira.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderá fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão, de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão alienação ou operação de quotas que não observe o preceituado nos termos dos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, à deliberação social que tiver por objecto à amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade será exercida pelos sócios.

Dois) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele cabem a gerência com dispensa de caução e dispondo dos mais altos poderes legalmente cometidos para execução e realização do objecto social.

Três) A sociedade poderá, também, ser administrada por conselho de gerência com limite de competência bem determinado composto no máximo por dois membros determinados pelos sócios e serão designados pelos sócios em assembleia geral, cabendo os componentes do conselho de gerência designar de entre eles o respectivo presidente.

Quatro) A sociedade ficará obrigada na assinatura de qualquer um dos sócios excepto, na venda de qualquer património imobiliário ou meios circulantes.

Cinco) Nos actos de mero expediente poderão ser assinados por um empregado devidamente autorizado.

Seis) No caso do número três, os membros do conselho de gerência, em caso algum poderão comprometer a sociedade em actos, contratos estranhos ao seu objecto, designadamente letras, livranças, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizados nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselhos de gerência em exercício à data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessária.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias das sócias, serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral e extraordinária poderam reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

As dúvidas e omissões no presente estatuto regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cafum – Companhia de Fumigação de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foi assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas a saber:

- a) Steiner Higiene Moçambique, Limitada, com uma quota no valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;

- b) George de Gouveia, com uma quota no valor de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Levante Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas setenta e sete e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e quatro traço D do Terceiro cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício do referido cartório, foi constituída entre Gerrit Pieter Kruger, Lerry Edwin Neuhoff, José António Cumbana e Kruger-Kinders Trust, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Levante Empreendimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número mil quinhentos e quarenta e sete, primeiro andar esquerdo.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis à actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal, o exercício das seguintes actividades:

- a) Exercer a actividade no ramo da imobiliária e do turismo;
- b) Exercer o comércio de comissões e consignações de agenciamento e representações;

- c) Exercer outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, consoante deliberação do conselho de gerência.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Gerrit Pieter Kruger, vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;
- b) Larry Edwin Neuhoff, vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;
- c) José António Cumbana, vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;
- d) Kruger-Kinders, vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais.

Dois) O capital social poder ser aumentado, mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos do capital social, serão rateados pelos sócios proporção das suas quotas, se de outra forma tiver sido deliberado.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo que, em assembleia geral hajam sido reconhecidos expressamente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar este direito é atribuído aos sócios na proporção das quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feitas sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas, para o que se deve deliberar nos termos do trigésimo nono e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando Qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente;
- c) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço, será correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio, para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.
- d) Uma vez efectuada a amortização, a quota figurará no balanço com como quota amortizada a permitir-se-á que posteriormente e por deliberação da assembleia geral em lugar dela, sejam criadas uma ou várias quotas, determinadas a serem alienadas a um ou alguém sócios ou terceiros.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determina formalidades especiais para sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias, no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local, quando as circunstâncias assim o aconselharem, desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais, por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeiro convocatória, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, e em segunda convocação, sejam sócios presentes ou representados independentemente do capital que representem.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dependem especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) As deliberações, sobre os assuntos referidos no número anterior só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos (setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes ao capital social.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração do sócio e não serão válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade, caso não contenha poderes especiais.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes ou de um gerente e um procurador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes ou de procurador.

Três) caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e os balanços de contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todo o omissio regularão as disposições da lei em vigor.

Está conforme.

Maputo, dois de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ouro Branco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Bátça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota, em que o sócio Sesinando dos Santos Cuna cede na totalidade a sua quota no valor nominal de quinze mil meticais, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo seu valor nominal que já recebeu, a favor do senhor Graham Alexander Hewlett que desde já entra para a sociedade como novo sócio, e desde já se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Pelo senhor Graham Alexander Hewlett foi dito que aceita a quota que lhe acaba de ser cedida nos termos ora exarados.

Pelo sócio Mark Stewart Black foi dito que para inteira validade do presente acto presta o devido consentimento à cessão de quota ora verificada.

Por força das deliberações e da cessão de quota, é alterado o artigo quarto dos estatutos que regem a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Mark Stewart Black;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Graham Alexander Hewlett.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Março de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Fabião

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de catorze de Fevereiro de dois mil sete lavrada e folhas sessenta e sete a setenta do livro de notas para escrituras diversas número B barra cinquenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simão Sitói, licenciado em Direito e notário privativo do mesmo Ministério, foram revistos os estatutos da sociedade Casa Fabião, Limitada, no seu artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de oitocentos e noventa e dois mil metcais e correspondente à soma de nove quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seiscentos e três mil quinhentos e vinte e sete metcais e vinte centavos, subscrita pelo sócio Abool Rachid Adamo;
- b) Uma quota no valor de noventa e dois mil novecentos e quarenta e seis metcais e quarenta centavos, subscrita pelo sócio Alfredo Mujape Mugabe;
- c) Uma quota no valor de noventa e dois mil novecentos e quarenta e seis metcais e quarenta centavos, subscrita pelo sócio Fernando Mussuale;
- d) Uma quota no valor de quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e três metcais e vinte centavos, subscrita pelo sócio Tomás Governo Tovela;
- e) Uma quota no valor de catorze mil noventa e três metcais e sessenta centavos, subscrito pela sócia Sara Abdul Remane Ussemame;
- f) Uma quota no valor de catorze mil noventa e três metcais e sessenta centavos, subscrita pela sócia Felismina Paulino Ngulele;
- g) Uma quota no valor de onze mil trezentos e vinte e oito metcais e quarenta centavos, subscrita pela sócia Elisa Baptista Chissano;
- h) Uma quota no valor de onze mil trezentos e vinte e oito metcais e quarenta centavos, subscrita pelo sócio Jaime Bila;
- i) Uma quota no valor de cinco mil duzentos e sessenta e dois metcais e oitenta centavos, subscrita pela sócia Casa Fabião, Limitada.

Em tudo o mais, os estatutos mantêm-se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, oito de Março de dois mil e sete. — A Técnica do Orçamento, *Quitéria, Julieta C. Cumbé*.

N&M Logotech Networking and Measurement Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos cinquenta e cinco traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do pacto social e, por consequência, alteram o artigo terceiro de alargamento do objecto social da dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

- c) A instalação e assistência técnica de serviços electrónicos de vigilância e telecontrolo, redes telemétricas para o monitoramento hidroclimático e ambiental;
- d) A instalação e assistência técnica de redes e sistemas de telecomunicações bem como a execução de obras de instalações de iluminação e serviços.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vila Miradouro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas quatro verso a cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número dezassete da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída entre Albert Venter e Frederick Johannes de Jager uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Vila Miradouro, Limitada, tem a sua sede em Vilankulos.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A aquisição e a gestão de imóveis;
- b) A prestação de serviços;
- c) Elaboração, execução, promoção e desenvolvimento de projectos imobiliários;
- d) A importação e exportação de produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha a aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em bens, é de trinta mil metcais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Albert Venter;
- b) Outra quota no valor de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederick Johannes de Jager.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) O valor do capital a aumentar deve resultar de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo exercê-lo mais do que um a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessária, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em caso urgente é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocatória deverá incluir pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

Cinco) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Seis) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada dirigidos a sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Sete) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando em primeira convocação estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital.

Oito) Se a assembleia não atingir este quorum será convocada para reunir em segunda convocatória dentro de trinta dias mas não antes de quinze podendo então deliberar validamente com qualquer quorum.

Nove) Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Dez) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Onze) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes que serão nomeados em reunião da assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade ficará obrigada conforme for deliberado em reunião da assembleia geral:

- a) Pela assinatura dos gerentes;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidades

A sociedade não responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissos dos seus gerentes ou mandatário nos termos em que o comitente não responde pelos actos ou omissos do seu comissário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se por acordo será liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, cinco de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tandís, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas dez a onze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Mojtaba Hamassian e Sayyed Hashem Sadeghi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Tandís, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral de importação e exportação;
- b) Venda a grosso e retalho;
- c) Produção de matéria alimentar;
- d) Catering;
- e) Restaurante;
- f) Snack bar e café;
- g) Padaria e pastelaria;
- h) Sorveteria;
- i) Internet café;
- j) Exploração de centros sociais e culturais;
- k) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Mojtaba Hamassian, com oitenta por cento do capital social, correspondente a quarenta mil meticais;
- b) Sayyed Hashem Sadeghi, com vinte por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, bens ou direito e pela incorporação de suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros, tudo nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas à estranhos depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, se não for ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses, para apreciação ou modificação do balanço e contas de exercício findo e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telex ou telefax, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos que a lei imponha outro prazo em forma de convocação.

Três) São válidas as deliberações tomadas pelos sócios, mesmo que não estejam reunidos em assembleia, desde que constem documentos assinados por todos eles.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatários a que confirmam poderes bastantes nos termos da lei, ainda que o instrumento seja simples carta dirigida à sociedade.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar quando estiverem presentes ou representados os dois sócios.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidos pelo sócio Mojtaba Hamassian, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos.

Dois) O sócio gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes em pessoas de sua escolha, sendo membros da sociedade, mesmo estranhas com a confirmação da sociedade.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados pelos trabalhadores devidamente autorizados para o efeito por inerência dos corpos que ocupam na sociedade.

ARTIGO NONO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, estes nomear um dentre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário integrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos ou feitas quaisquer reservas ou espécies criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e sete. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Thorntree Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Gerhard Ebenhaezer du Plessis, Ivone Ernesto Mondlane Cardina Caldas e Franco Grop que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Thorntree Mining, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e trinta e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração de recursos minerais, designadamente ouro, carvão, metais básicos, pedras semi-preciosas e pedra preciosa, gás e óleo;

- b) Exploração de recursos florestais, madeira incluindo o seu processamento;
- c) Turismo;
- d) Importação e exportação, prestação de serviços nas áreas em que a sociedade explorar.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, desde que devidamente esteja autorizada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerhard Ebenhaezer du Plessis;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ivone Ernesto Mondlane Cardina Caldas;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Franco Grop.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os concessionários forem estranhos a esta, a qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante a deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a

amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;

- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Ivone Ernesto Mondlane Cardina Caldas, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social. Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo o tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como, letra de favor, fiança, avales.

Quatro) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderão ser reduzidos para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Deliberação

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação e dissolução;
- c) A subscrição e aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unicamente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Recomendações

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de qualquer conta não distribuída ou outras disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectiva pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Empreendimentos Lagoa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete, na cidade de Maputo, exarada de folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, onde que Gerrit Pieter Krueger cedeu a totalidade da sua quota a Simon Neuhoff, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas iguais, sendo uma no valor de sete mil e quinhentos

meticais, pertencente ao sócio Larry Edwin Neuhoff, e outra no valor de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Simon Neuhoff.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Amusements, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e uma à folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária, licenciada em Direito Batça Banú Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cedência, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil e sessenta e nove meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil setecentos e sessenta e cinco meticais e cinquenta e cinco centavos, pertencente ao sócio Marcel Daniel Delpont, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social.
- b) Uma quota no valor de trezentos e três meticais e quarenta e cinco centavos, pertencente ao sócio João de Barros Pereira Freire, correspondente a cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Belde Empeendimentos Mineiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete, nesta cidade de Maputo, exarada de folhas oitenta e duas e seguintes do livro de

notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quota, onde que Calvyn Gardner, dividiu a sua quota em quatro novas quotas, sendo uma de seis mil meticais, que reserva para si, duas iguais com o valor de dois mil e duzentos e cinquenta meticais, cada uma que cedeu a Carl Leslie Slade e Larry Edwin Neuhoff e uma de mil e quinhentos meticais, que cedeu a Gerrit Pieter Kruger e Isabel Maria Verde dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de seis mil meticais que reservou para si e outra de setecentos e cinquenta meticais, que cedeu a Gerrit Pieter Kruger, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, encontra-se dividido em cinco quotas iguais com o valor nominal de seis mil meticais cada uma e pertencentes aos sócios Larry Edwin Neuhoff, Carl Leslie Slade, Gerrit Pieter Kruger, Calvyn Gardner e Isabel Maria Verde, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Wise Design, Limitada

Rectificação

Rectifica-se a publicação da escritura da Wise Design, Limitada, outorgada aos três de Março de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e oito a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e dezoito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, publicada aos dois de Março de dois mil e sete, no *Boletim da República*, número nove da 3ª série, segundo suplemento, onde se lê: que «e a última quota de dois milhões e seiscentos mil meticais, correspondentes a vinte e seis por cento do capital social pertencente ao sócio Lifasse Mission Trade» foi rectificada por averbamento para passar a ler-se: «e a última quota de dois milhões e seiscentos mil meticais, correspondentes a vinte e seis por cento do capital social pertencente à sócia, Adele Margareta Barwise».

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Uvivi, Limitada

Rectificação

Rectifica-se a publicação da escritura da Uvivi, Limitada outorgada aos onze de Janeiro de dois mil e seis, lavrada a folhas onze a treze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, publicada aos treze de Fevereiro de dois mil e sete, no *Boletim da República*, número seis da 3ª série, quarto suplemento, onde se lê: que «uma quota com o valor nominal de oito milhões e quatrocentos mil meticais, pertencentes a sócia Fairbair Trust, Limited» foi rectificada por averbamento para passar a ler-se: «uma quota com o valor nominal de nove milhões de meticais, pertencentes a sócia Fairbair Trust, Limited».

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Segundo Cartório Notarial de Maputo

Certificado

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 5 do Código do Notariado, certifico em face do ofício número mil setecentos e setenta e três traço C barra cento e noventa e um A de dez de Setembro de dois mil e quatro, da Direcção Nacional dos Registos e Notariado, que Justina Hermínio, nascida no dia vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e setenta e um em Majaua Derre, Morrumbala, filha de Hermínio Nicubar e de Laurinda Moisés, usa o nome completo de Homilemurima Hermínio, pelo qual se encontra registada na Conservatória do Registo Civil de Morrumbala.

Por ser verdade e ter me pedido passei o presente certificado que assino e vai autenticado com o selo branco em uso neste cartório notarial.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e sete. — A Notária, *Madalena André Bucuane Monjane*.

Maocha's Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Março de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100010658 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maocha's Produções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

No dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, nesta cidade e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Ivandro Eduardo Maocha, solteiro, maior, natural de Maputo, portador

do Bilhete de Identidade número 110464422E, emitido em trinta de Junho de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e residente nesta cidade.

Segundo — Susana Rita Jeremias, viúva, natural de Maxixe, portadora de Bilhete de Identidade número 110307769E, emitido em trinta de Janeiro de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por a apresentação dos seus documentos de identidade acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maochas Produções, Limitada, com sede em Maputo.

O capital social integralmente, subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivandro Eduardo Maocha;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Susana Rita Jeremias.

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços em comunicação e marketing;
- b) Prestação de serviço informático;
- c) Prestação de serviço gráfico;
- d) Prestação de serviços de promoção de eventos;
- e) Prestação de serviços de decoração e ornamentação de interiores.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societário de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução do seu objecto social desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, será exercida por dois gerentes podendo não ser sócios que desde já fica dispensada à prestação caução.

Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

A sociedade reger-se-á, ainda por documento complementar elaborado nos termos do número

dois do artigo sessenta e nove do código do notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura cujos outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto:

Certidão passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo.

Talão de depósito.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta aos outorgantes com a advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de três meses contados a partir de hoje, após o que vão assinar comigo notário. *Ilegíveis.*

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Maocha's Produções, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Armando Tivane, número mil novecentos e sessenta e um, primeiro andar.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços em comunicação e marketing;
- b) Prestação de serviço informático;
- c) Prestação de serviço gráfico;
- d) Prestação de serviços de promoção de eventos;
- e) Prestação de serviços de decoração e ornamentação de interiores.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de doze mil meticais, representando sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivandro Eduardo Maocha, outra, no valor nominal de oito mil meticais, representando quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Susana Rita Jeremias.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais de gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado, aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já o gerente único da sociedade, o senhor Ivandro Eduardo Maocha.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

AP Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e cinco a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Apolinário José Pateguana e Mauro José Biosse Pateguana uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação AP Capital, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Complexo Times Square, bloco quatro, escritório número seis, primeiro piso, cidade de Maputo, podendo, mediante decisão, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem com serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing*, *procurement*, representação comercial e consultoria multidisciplinar.
- b) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio e ou indústria desde que obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou pessoas ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representando à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Apolinário José Pateguana, equivalente a noventa por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Mauro José Blosse Pateguana, equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Decisões

As decisões sobre os negócios sociais serão tomadas pelo sócio Apolinário Pateguana e lançadas em livro destinado a esse fim, e sendo por aquele assinadas.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sociedade Turística Venture 2005, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, os sócios da sociedade em epígrafe, decidiram mudar a sede social, aumentar o capital social, nomear os representantes da sociedade e alterar a forma de obrigar a sociedade, pelo que, mudam a sede social da sociedade, desta cidade de Maputo para a Rua de Belavista, Vila Ruben, Distrito de Ibo, província de Cabo Delgado.

Elevam o capital da sociedade de dez mil meticais para vinte mil meticais, sendo o valor do aumento de dez mil meticais subscrito pelos sócios na proporção da quota que cada um possui e realizado em dinheiro que já deu entrada na caixa social.

E em conformidade com as deliberações constantes da acta que intrui o presente acto os sócios deliberaram ainda por unanimidade de votos nomear os senhores Luís Alvarez Mora e Isabel Martinez Cortes, ambos para o cargo de gerentes da sociedade, e o senhor José Luis Herrero Sosa para o cargo de director-geral, nos termos dos artigos décimo segundo e décimo quinto dos estatutos da sociedade, respectivamente, tendo sido igualmente deliberado por unanimidade a alteração do artigo décimo sexto número um do pacto social cuja nova redacção vem adiante transcrita.

Em consequência do acima mencionado são alterados os artigos; segundo número um, quinto e décimo sexto número um, do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Belavista, Vila Ruben, Distrito de Ibo, Província de Cabo Delgado, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Venture 2005, S.L., uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Fundação Ibo, uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo anterior.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Agrivet Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Dinorah Luisa Duran de Bupo e Oscar Humberto Bupo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Agrivet Moçambique, Limitada, com sede na Rua de Nachingwea, número quinhentos e sessenta e oito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agrivet Moçambique, Limitada, sob a forma de

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Nachingwea número quinhentos e sessenta e oito, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades agro-industrial, exploração florestal, processamento de madeira, venda de produtos veterinários e rações para animais, bem assim o comércio geral, por grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Óscar Humberto Bupo, uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;

Dinorah Luisa Duran de Bupo, uma quota no valor oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficará a cargo de um administrador, a ser designado mediante deliberação dos sócios, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Quinta Lusitana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída entre Manuel António Fernandes e Dinis Franco Pereira Fernandes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Quinta Lusitana, Limitada, com sede na localidade de Mafuiane, distrito de Namaacha, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Quinta Lusitana, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na localidade de Mafuiane, distrito de Namaacha, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades agro-pecuária, produção e comercialização de rações para animais, exploração avícola, bem assim o comércio geral, por grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Manuel António Fernandes, uma quota no valor de treze mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social.

Dinis Franco Pereira Fernandes, uma quota no valor de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio Manuel António Fernandes, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e sete.— O Técnico, *Ilegível*.

Fakala Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto do ano dois mil e dois, lavrada de folhas setenta verso e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número B traço catorze do Cartório Notarial de Nampula, perante mim Fátima Fernando, ajudante D de segunda e substituta da notária, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Ousmane Bocoum e Amadou Bocoum, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Fakala Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação social dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o comercio geral a grosso e a retalho ,com importação e exportação de artigos compreendidos nas classes II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXI do regulamento do comércio vigente em Moçambique podendo, contudo, exercer outras actividades em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais para cada sócio Ousmane Bocoum e Amadou Bocoum.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou realizado uma ou mais vezes, após a aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas total ou parcial entre os sócios ou terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará a sociedade com antecedência mínima de trinta dias por escrito em carta registada indicando o nome do adquirente o preço e demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência na cessão e quando não quiser tal direito reverte aos sócios que poderão adquirir em proporção igual.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não são exigidas outras prestações suplementares de capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade suprimentos que acharem necessários nas condições a serem determinadas pelos sócios.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral gerência

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reúne-se uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação de conta de exercício e para deliberar outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente por convocatória da gerência ou dois terços dos sócios.

Dois) A assembleia geral será convocada pelos sócios gerentes e reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o exigirem.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar por terceiro a quem designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração compete aos sócios Ousmane Bocoum e Amadou Bocoum, que desde já são nomeados sócios-gerentes sendo suficientes as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Paragrafo Único: Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou por alguma das causas previstas na lei das sociedades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Os exercícios sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e o restante dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezasseis de Agosto de dois mil e dois. — A Substituta da Notária, *Fárida Fernando*.

Visão Segurança Mbondoro, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e

sete, exarada a folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, os senhores Hermegildo da Conceição António, Manuel Soares da Fonseca Roriz Soren Burkey Nielsen, Carlos Airone e Armindo Cristobal Oliveira Roriz, transformaram a empresa Visão Segurança Mbondoro numa sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de Visão Segurança Mbondoro, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Visão Segurança Mbondoro, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua dezassete de Julho, na Cidade de Chimoio, podendo, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades de segurança privada nomeadamente segurança estatística, móvel, guarda costas e transporte de valores.

Dois) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias da actividade principal, desde que obtenha as respectivas autorizações e seja permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo uma de valor nominal de cento e vinte mil meticais, e equivalente a quarenta por cento de capital, pertencente ao sócio Hermegildo da Conceição António, duas de valores nominais de sessenta mil meticais cada uma, equivalente a vinte por cento de cada,

pertencentes aos sócios Manuel Soares da Fonseca Roriz e Soren Burkal Nielsen e duas de valores nominais de trinta mil meticais cada uma, e equivalente a dez por cento de capital cada, pertencentes aos sócios Carlos Airone e Armindo Cristobal Oliveira Roriz.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) É livre apenas a divisão e cessão de quotas entre sócios e para a própria sociedade, ficando qualquer outra cessão dependente do consentimento da sociedade a prestar mediante a deliberação tomada em assembleia geral, na qual o cedente terá direito a voto.

Dois) Se for prestado consentimento, os sócios não cedentes terão preferência na cessão e se mais de um deles exercer tal direito, a quota dividir-se-á entre os preferentes na proporção do capital de que cada um deles for titular.

Três) Ao direito de preferência prevista neste artigo é atribuída eficácia real nos termos do artigo quadragésimo vigésimo primeiro do Código Civil.

Quatro) O prazo para a sociedade deliberar é de quinze dias a contar do pedido escrito de consentimento que obrigatoriamente mencionará a identificação do cessionário e todas as condições da cessão, podendo os sócios exercerem os seus direitos de preferência nos trinta dias seguintes a deliberação que preste o consentimento a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar compulsivamente:

- a) As quotas dos sócios falecidos, interditos ou inabilitados;
- b) As quotas para cuja cessão não haja sido pedido consentimento, sendo este necessário;
- c) As quotas que tenham sido objecto de penhor ou arrestadas arroladas, penhoradas, apreendidas para a massa falida ou insolvente ou por qualquer outra forma sujeitas a venda forçada ou subtraídas ao poder de disposição do seu titular;
- d) As quotas que em partilha dos bens do casal de qualquer sócio, motivada por divórcio, separação judicial de pessoa e bens ou simples separação judicial de bens vierem caber ao cônjuge não sócio.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, estarão a cargo de um director -geral, um director administrativo e um director operativo, eleitos em assembleia geral, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos serão necessários assinaturas de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos gerentes ou por um empregado devidamente autorizado por inerência de funções.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes dos falecidos ou interditos, os quais nomearão de entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e resultados

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados depois de deduzidos os montantes necessários para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte de Fevereiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.